

Registro: 2018.0000372983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0058979-77.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSE SANCHEZ SOUTELLO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, para absolver o apelante da imputação referente ao crime previsto no artigo 304 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se, imediatamente, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALMEIDA SAMPAIO (Presidente sem voto), KENARIK BOUJIKIAN E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 21 de maio de 2018

LUIZ FERNANDO VAGGIONE RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto nº 4.754

Apelação nº 0058979-77.2015.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Apelante: José Sanchez Soutello

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Omissão de socorro praticado por condutor de veículo que deu causa ao atropelamento da vítima, causando nesta lesões corporais. Configuração da causa de aumento de pena do artigo 302, § 1°, inciso III, da Lei n° 9.503/97. Insubsistência do delito autônomo do artigo 304 do CTB. Renúncia da vítima ao direito de representação em relação ao crime de lesão corporal. Falta de condição de procedibilidade. Insubsistência da causa de aumento do artigo 302, § 1°, inciso III, do CTB. Reconhecimento da atipicidade da conduta de omitir socorro. Absolvição decretada. Recurso provido.

Vistos,

Ao relatório da r. sentença de fls. 145/148, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que José Sanchez Soutello foi condenado à pena de 06 meses de detenção, no regime inicial aberto, fixados no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, porque incurso no artigo 304, *caput*, da Lei nº 9.503/97.

Inconformado, o acusado recorreu (fl. 179). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 183).

Em suas razões, o apelante pleiteia sua absolvição por insuficiência de provas (fls. 194/196).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 202/204) e apresentado o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 210/211), manifestou-se o



Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo desprovimento.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

O recurso merece provimento.

O apelante foi denunciado como incurso nos artigos 303, 304 e 306, todos do CTB, na forma do artigo 69, do Código Penal, porque, no dia 03 de julho de 2015, durante a noite, na Rua Tobias Barreto, esquina com a Rua da Mooca, na cidade de São Paulo, o acusado conduziu o veículo GM/Onix, placas FLR-0768, embriagado, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem.

Na mesma data e local, o réu praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, na vítima Michel Alves Maia. Na sequência, evadiu-se do local do acidente, deixando de prestar imediato socorro à mesma vítima, sendo que populares lograram detê-lo até a chegada da polícia.

Por outro lado, consoante consta da r. sentença, o acusado foi absolvido da imputação referente ao artigo 303 do CTB, em razão da ausência de representação da vítima (fl. 84). No que concerne ao crime do artigo 306 do mesmo diploma legal, o réu também foi absolvido, desta feita, por insuficiência probatória. Por fim, o apelante foi condenado somente como incurso no artigo 304 do mesmo *Codex*.



A materialidade da omissão de socorro encontra-se comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/09 e pela prova oral produzida nos autos.

A autoria também é inconteste.

As testemunhas Maria Cristina Teshima Brogliato e Lucas de Jesus Brogliato esclareceram, sob o crivo do contraditório, que viram quando um rapaz, ao tentar atravessar a rua, na faixa de pedestre, foi atingido pelo veículo Ônix, conduzido pelo réu. O automóvel Ônix foi embora sem prestar socorro. A primeira testemunha foi no auxílio da vítima e a segunda perseguiu o carro do acusado, até convencê-lo a retornar ao local dos fatos (mídia).

Na fase policial (fl. 54), o acusado negou a autoria, afirmando que quem dirigia o veículo era sua esposa. Em Juízo, o réu acabou por admitir que quem dirigia o carro era ele. Afirmou que estava parado no semáforo e que, quando arrancou, ouviu um barulho na lateral do carro. Sentiu-se assustado e fugiu, sendo, porém, interceptado por um veículo Celta que fez com que parasse seu carro. Voltou ao local do acidente e ia chamar o socorro, mas já o haviam feito (mídia).

Conquanto comprovado que o acusado deixou de prestar socorro à vítima, após atropelá-la, entende-se que não restou configurado o delito autônomo do artigo 304 do CTB.

Com efeito, no caso em apreço, os delitos de lesão corporal e de omissão de socorro foram praticados no mesmo contexto, e assim sendo, a correta capitulação dos delitos seria do artigo 303, combinado com o artigo 302, § 1°, inciso III ("deixar de prestar socorro, quando possível fazê-



lo sem risco pessoal, à vítima do acidente"), ambos da Lei nº 9.503/97.

A redação desta causa de aumento não deixa dúvidas de que se aumenta a pena do condutor do veículo que atua com culpa e, em seguida, omite socorro à vítima, quando possível sem risco pessoal, não subsistindo, destarte, o delito autônomo do artigo 304 do CTB. Esta é exatamente a hipótese descrita na denúncia e comprovada pela prova oral colhida.

A respeito da causa de aumento do artigo 302, § 1º, inciso III, do CTB, conforme ensina NUCCI, "é preciso distinguir esta causa de aumento de pena do delito previsto no art. 304. Neste último tipo penal, deve-se pressupor que o condutor do veículo não é culpado pelo acidente. Sua obrigação consiste em ser solidário, socorrendo a vítima, mesmo que a culpa caiba a esta ou a terceiro. No caso do caso do homicídio culposo com aumento de pena por omissão de socorro, o agente provocador da morte da vítima possui o dever de solidariedade, devendo providenciar socorro à pessoa a quem não desejava atingir, mas o fez em face de sua desatenção ao conduzir veículo automotor. Por outro lado, o delito do art. 304 é subsidiário, bastando checar o disposto no preceito secundário ("se o fato não constitui elemento de crime mais grave")". (NUCCI, Guilherme de Souza, Lei Penais e Processuais Penais Comentadas, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 890).

Por outro lado, conforme a doutrina de Gustavo Octaviano Diniz Junqueira e Paulo Henrique Aranda Fuller, "quando o condutor de veículo automotor envolvido com culpa no acidente que omite socorro, no caso de ocorrência de lesão corporal culposa, a ausência de representação impede, conforme jurisprudência majoritária, o prosseguimento da ação em relação apenas à omissão de socorro" (JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, Legislação Penal Especial, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 216).



Neste sentido, cita-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA E OMISSÃO DE SOCORRO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ARTS. 303 E 304. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

- 1. Extinta a punibilidade do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo, por ausência de representação por parte da vítima, configura constrangimento ilegal o prosseguimento da ação com relação ao crime de omissão de socorro, uma vez que, pelo princípio da consunção, encontra-se absorvido pela conduta delitiva de maior gravidade.
- 2. Ordem de Habeas Corpus deferida para trancar a ação penal a que responde o paciente como incurso nas sanções do Código de Trânsito Brasileiro, art. 304.

(HC 13.561/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 221).

Apelação — Acusação — Artigo 309 do CTB — Direção sem habilitação — Condenação — Impossibilidade — <u>Crime de direção sem habilitação e omissão de socorro praticados no contexto da lesão corporal culposa na direção de veículo automotor— Extinção da punibilidade do crime <u>de lesão corporal— Ausência de representação da vítima</u>— Delito de direção sem habilitação que não subsiste de forma autônoma— Precedentes do STF e STJ—Recurso de apelação não provido.</u>

Defesa. Artigo 330 do Código Penal. Artigo 304, combinado com o artigo 298, inciso III, ambos do CTB. Omissão de socorro com causa de aumento de direção sem habilitação. Absolvição de ofício. Delito praticado no contexto de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor. Omissão de socorro que configuraria causa de aumento da pena pelo crime de lesão corporal. Ausência de representação pela vítima. Extinção da punibilidade pela lesão corporal. Omissão de socorro que não subsiste como crime autônomo. Absolvição que se impõe Pena ajustada quanto ao crime de desobediência Reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis Circunstância atenuante da confissão espontânea provido. (Apelação Criminal de apelação 0000900-73.2013.8.26.0439. Rel. Desembargador César Augusto Andrade de Castro, 8ª Câmara Criminal, julgado em 15 de dezembro de 2016).

Pondere-se que, apesar de a Magistrada sentenciante ter absolvido o acusado, em relação ao crime de lesão corporal culposa, por



insuficiência de provas, nas hipóteses em que a vítima renuncia ao seu direito de representação, não se cogita de absolvição, como constou da r. sentença, mas de extinção da punibilidade pela decadência (artigo 107, inciso IV, do CP).

Nos termos acima expostos, tendo em vista que o ofendido renunciou expressamente de seu direito de representação (fl. 84), concluise que a omissão de socorro não pode subsistir, uma vez que se trata de mera causa de aumento do crime de lesão corporal, não de delito autônomo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para absolver o apelante da imputação referente ao crime previsto no artigo 304 da Lei nº 9.503/97, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Comunique-se, <u>imediatamente</u>, o Juízo das Execuções Criminais dos termos da presente decisão (Portaria 5/2016 da Egrégia Presidência da Seção Criminal).

LUIZ FERNANDO VAGGIONE Relator